



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001098-41.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EVERALDO RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Everaldo Ramos, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001098-41.2025.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos

MMº Juiz: Doutora José Loureiro Sobrinho

Agravante: Everaldo Ramos

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.676

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO
MONOCRÁTICA DEVE SER
REFORMADA PARA SER CONCEDIDA
AO AGRAVANTE A PROGRESSÃO AO
REGIME SEMIABERTO, JÁ QUE SUA
CONDUTA PODE SER REABILITADA
EM PRAZO INFERIOR A 01 ANO, NOS
TERMOS DO ARTIGO 112, § 7º, DA
LEP.

CASO EM QUE ELE OSTENTA
CONDUTA CARCERÁRIA
CLASSIFICADA COMO MÁ, TENDO
PRATICADO QUATRO FALTAS
DISCIPLINARES DE NATUREZA
GRAVE, A ÚLTIMA DELAS EM
13/06/2024, OSTENTANDO HISTÓRICO
PRISIONAL DESFAVORÁVEL.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Everaldo Ramos contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, pela qual foi

indeferido pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo para tanto (fl. 78).

Aduz a Defensoria que “Antes da introdução da Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime) no ordenamento pátrio, devido à inexistência de previsão legal, prevalecia o entendimento extraído de mera resolução da SAP 144/2010, de que o bom comportamento carcerário seria readquirido após 01 (um) ano da falta grave cometida, impedindo a concessão da progressão de regime”, ocorre que atualmente a regra é clara, já que “previu-se que o bom comportamento será readquirido após 01 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.” (fl. 03).

Destaca que “A objetividade deve instruir a análise do direito concreto, dentro dos parâmetros legais. No caso em tela, os requisitos normativos estão preenchidos. O sentenciado cumpre penas por crimes sem violência ou grave ameaça; trabalha na unidade; requisito objetivo preenchido em 24/04/2024; TCP previsto para 07/11/2025. Para além de um direito do preso, a progressão ao regime semiaberto ao caso é uma necessidade. O propósito da progressão de regime é destinar o preso lhe permitindo trabalhar, estudar, ter contato exterior” (fl. 05).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto ao agravante (fls. 02/05).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja desprovido o recurso defensivo, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto apresentado em prol do agravante (fls. 82/88).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 89).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da doutora Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, se pronunciou quanto ao desprovemento do agravo defensivo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 98/101).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Por primeiro, necessário consignar, quanto ao tema, que em relação a classificação e reabilitação da conduta do condenado a Lei nº 7.210/84, que regulamenta na esfera federal a execução penal, taxativamente, no seu artigo 49, é definido que as faltas disciplinares cometidas por detentos em âmbito carcerário se classificam em leves, médias e graves, deixando para a legislação local (estadual) definir quais sejam as leves e médias, bem como as sanções que lhes são respectivas, e os prazos para reabilitação das condutas dos presos que as cometem.

No Estado de São Paulo tal definição se deu através da

Resolução nº 144, observando-se que o caso não é isolado, não havendo que se falar, portanto, na aludida inconstitucionalidade.

Sobre a questão prelecionam Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhã e Mário Coimbra, em sua obra *Processo e Execução Penal*, que: – **“Vale ressaltar que a aplicação das sanções em sede de execução penal, deve estar norteadada pelo princípio da legalidade, de maneira que só poderá haver responsabilização por ações que a Lei Federal considere como faltas graves e que a Lei Estadual considere como faltas leves e médias. Com isso busca-se evitar a perpetração de arbítrios em detrimento do agente preso.**

É de bom alvitre trazer à baila, a título exemplificativo, o rol de faltas leves e médias elencadas pelo Estatuto Penitenciário do Paraná, instituído pelo Decreto nº 1.276 de 31 de outubro de 1995, que assim dispõe (...)” (in op. cit, vol 3, p. 53, 2009, RT).

Tal texto é repetido na obra *Direito de Execução Penal*, p. 80, 2ª ed., 2011, RT, da lavra dos mesmos autores e de Luiz Regis Prado.

E a respeito menciona Alexis Augusto Couto de Brito que: - **“Não há qualquer formato ou normativa para definição das infrações médias e leves. Como exemplo, o Estado do Paraná tipificou em seu Estatuto Penitenciário (Decreto 1.276/95) como faltas leves, dentre outras, o emprego de linguagem desrespeitosa, o**

descuido da higiene pessoal, a produção de ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento. Alguns exemplos de faltas médias, do mesmo estatuto são o desacato das determinações superiores, a prática de jogo previamente não permitido, o abandono não permitido do trabalho e apresentar-se embriagado” (in Execução Penal, p. 161, Quartier Latin, 2006, São Paulo), mencionando, ainda, que a Lei nº 7.210/84 **“delega à legislação estadual a configuração de faltas médias e leves. O artigo 45, in fine, permite e tipificação através de lei ou regulamento”** (op. cit., p. 161), o que reforça a convicção quanto a inexistência da aludida violação de princípio constitucional.

O fato da legislação estadual, por lei ou regulamento, determinar quais sejam as faltas médias e leves, e suas respectivas funções, não afasta tais regramentos das penalidades elencadas no artigo 53, da Lei da Execução Penal, que contém, taxativamente, as sanções disciplinares a serem aplicadas nos dois casos.

Longe está, portanto, a sistemática ora hostilizada, de caracterizar arbitrariedade do Executivo ao determinar quais os prazos que devem ser cumpridos, até que a conduta do condenado possa ser classificada como “boa”.

Ainda que recentemente tenha a Lei nº 13.964/2019 introduzido o § 7º, ao artigo 112, da LEP, tal não é aplicável ao caso concreto, na medida em que o atestado de conduta carcerária sequer foi juntado aos autos.

Dos documentos juntados ao autos (boletim informativo de fls. 64/72), tem-se que o agravante se trata de reincidente habitual no sistema prisional desde o ano de 1985 (fl. 66), portanto há quase quatro décadas se dedica ao crime, sendo contumaz na prática de delitos patrimoniais, que atualmente desconta as penas totais de três anos e um mês de reclusão, pela prática de dois furtos, um dos quais qualificado, tendo praticado quatro faltas disciplinares de natureza grave (fl. 72), e como consequência de sua forma de proceder, terá sua conduta reabilitada somente a partir de 13/06/2025.

Assim, ainda que ele tenha preenchido o requisito de ordem objetiva, não preencheu o subjetivo, para a progressão ao regime intermediário, exatamente como reconhecido na decisão monocrática.

Diante desse cenário, não há como ser acolhido o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Everaldo Ramos**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR